

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	44
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	45

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Publicação: Sexta-feira, 06 de dezembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/011124/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: DEMANDA – SOLICITAÇÃO DIVERSA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA REF. TC/011124/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL:

SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO – GESTOR MUNICIPAL

MARLLON RODRIGUES MACEDO, SECRETÁRIO DE FINANÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 291/2024-GDC

O MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA - PI, CNPJ nº 41.522.186/0001-26 apresentou o documento nº 014162/2024 e o nº 014278/2024, se tratando, respectivamente, de:

- **TC/014162/2024** - Solicitação de Desbloqueio de Contas emitido pelo MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA - PI, CNPJ nº 41.522.186/0001-26, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, por 02 (dois) dias para pagamentos de RECEITA em contas para devidos pagamentos;
- **TC/014278/2024** - Requisição de Desbloqueio de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca – PI, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, solicitando que até o dia 15/12/2024, as contas possam ser desbloqueadas para que possa realizar a regularidade da situação junto ao Documentação Web, tanto de parcelamentos de RPPS, como contribuição previdenciária mensal, também, se responsabilizam pelos pagamentos da totalidade ou ate os recursos forem suficientes para regularização do débitos, sob pena de multa imputadas ao gestores no não cumprimento.

Ressalta-se que nesta Corte de Contas corre o **processo TC/011124/2024** referente a autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí

– TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web: Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime de parcelamento**), do exercício financeiro de 2024, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20, Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Em sede dos autos supracitados, deferiu-se o pedido de BLOQUEIO DE CONTAS da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela divisão técnica (peça 5), nos termos da **Decisão Monocrática nº 213/2024-GDC**, em 16 de setembro de 2024, **publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 175, de 17/09/2024** (peça 15).

Ocorre que, mesmo após BLOQUEIO DE CONTAS e a citação do responsável, o gestor não comprovou o recolhimento das Guias de Parcelamento Previdenciário (GRPARCEL), dos acordos de nº 0863/2021, 0864/2021, 0865/2021 e 903/2023 (de janeiro a maio de 2024) e Guias de Recolhimento de Contribuição (GRCP) da parte patronal e do servidor (janeiro a maio de 2024). Além da não comprovação dos recolhimentos, o município também não disponibilizou base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária fidedigna, comparando o envio do arquivo CSV de contribuições previdenciárias e a Base de Cálculo enviada através do sistema SAGRES FOLHA.

Desta feita, procedeu-se pelo desbloqueio temporário das contas da P.M. de Passagem Franca no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que se promova o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, no valor de R\$ 1.078.172,12 (sem a incidência de juros, multa e outros acréscimos legais). E, não havendo comprovação, via sistema Documentação Web, do recolhimento dos pagamentos previdenciários, nos termos da IN TCE/PI 05/2023 e Portaria nº 125/2024, que as contas bancárias permanecessem bloqueadas até a regularização, nos termos da Decisão Monocrática nº 213/2024-GDC de 16 de setembro de 2024.

Entretanto, a P. M. de Passagem Franca não regularizou a situação. Assim, procedeu-se novamente pelo desbloqueio temporário das contas por apenas 3 dias úteis, contados de 15/10/2024 (peça 23.4 – TC/011124/2024), e, mesmo assim, não houve regularização das contribuições previdenciárias que ensejaram a representação TC/011124/2024.

Ocorre que, em sede dos autos do **processo TC/012116/2024**, a pedido da DFCONTAS, houve um bloqueio de contas sob a Decisão Monocrática nº 246/2024-GDC, de 10 de outubro de 2024, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 193, de 11/10/2024 (pág. 02), tendo por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao período de janeiro a junho, relativo ao exercício de 2024, e após saneamento do fato ensejador, houve o desbloqueio das contas municipais e os autos foram arquivados.

Contudo, mesmo após uma série de desbloqueios, a P.M. de Passagem Franca não honrou com seus compromissos, visto que o Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO não realizou nenhum pagamento de contribuições previdenciárias relativas às competências de 2024.

Assim, verificou-se que a dívida compreende as contribuições de janeiro a setembro de 2024, resultando em um montante de R\$ 1.052.361,86.

Em 26 de Novembro de 2024, sob **Decisão Monocrática nº 287/2024-GDC**, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 223, de 27/11/2024 (págs. 02/03), deferiu-se novo pedido de Bloqueio de Contas da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, **por inadimplência da prestação de contas do ente, nos termos da informação junto à figura 1 e tabelas 1 e 2 (peça 30.3), com aplicação de multa ao gestor, Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO, no valor de 10.000 UFR-PI**, nos termos do art. 206, §1º do RITCE, por reiterados descumprimentos de determinação do Relator.

Ante o exposto, esta Relatoria compreende que há um reiterado descumprimento de decisão desta Corte de Contas, cabendo destacar que não se trata de mera inadimplência, mas sim de valores relacionados à previdência do servidor, ou seja, se tratando de um direito social imperativo, nos termos do CF/88; não podendo mais haver a postergação de tal situação, pois se trata de direito subjetivo dos administrados.

Considerando o documento nº 014162/2024 e o nº 014278/2024, bem como que todo o histórico de inadimplência do referido gestor, decide-se pelo:

1) **DESBLOQUEIO DE CONTAS** da Prefeitura Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ TEMPORÁRIO até dia 15 de Dezembro de 2024 para que seja feito o pagamento integral de todas as contribuições previdenciárias dos servidores na folha de pagamento da referida Prefeitura, no período de janeiro a outubro de 2024, e seja anexada comprovação nos autos deste processo pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca - PI, SOB PENA, cumulativamente, de:

a) Aplicação de multa individual ao gestor, Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO, no valor de 5.000 UFR-PI, nos termos do art. 206, §1º do RITCE, por reiterados descumprimentos de determinação do Relator;

b) Aplicação de multa individual ao Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, Sr. Marllon Rodrigues Macedo, no valor de 5.000 UFR-PI, nos termos do art. 206, §1º do RITCE;

c) Repercussão no julgamento das Contas de Governo de Passagem Franca de 2024;

d) Instauração de Tomada de Contas Especial, considerando a ausência de comprovação no sistema Documentação Web quanto às contribuições mensais sobre a folha mensal dos servidores, bem como que se tratando de valores correspondentes a direito subjetivo do servidor, conforme a CF/88; tudo com base no art. 173 do RITCE e na IN/TCE-PI nº 03/2014;

e) Comunicação ao Ministério Público Estadual do Estado do Piauí, quanto à ocorrência de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal.

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio TEMPORÁRIO das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFPESSOAL 4, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/008281/2024

ACÓRDÃO Nº 488/2024 – SPC

ASSUNTO: AUDITORIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIOS 2024/2025)

INTERESSADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ PINHEIRO ARAÚJO JÚNIOR

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO: 25/11/2024 A 29/11/2024

EMENTA: AUDITORIA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DEFICIÊNCIA NO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA.

Em processo de auditoria, quando o Tribunal encontrar achados relevantes; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, seja por meio de expedição de determinação seja pela emissão de recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública

Sumário: Auditoria. Prefeitura de Paulistana. Exercício 2024/2025. Procedência da Auditoria. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 12/2024 – DFPP4, peça 02, o Relatório de Auditoria, peça 4, a manifestação do Ministério Público de Contas, peça 7, e o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da Prefeitura de Paulistana, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

- 1.1 INSTITUA o PMPI por Lei ou por outro instrumento que lhe confira força vinculante;
- 1.2 INCORPORA a participação de múltiplos setores governamentais e da sociedade civil, bem como da colaboração de entidades estaduais e federais na elaboração do PMPI;
- 1.3 ESTABELEÇA a delimitação temporal das metas e indicadores que compõe o PMPI;
- 1.4 ESTABELEÇA as fontes de recursos dos programas previstos no PMPI, alinhadas às peças orçamentárias;

1.5 ESTABELEÇA os recursos humanos, físicos, financeiros e tecnológicos necessários ao atingimento dos objetivos previstos no PMPI;

1.6 REALIZE monitoramento e avaliação do PMPI, nos termos da Lei 13.257/2016;

1.7 ESTABELEÇA ações de educação antirracista, nos termos da Lei nº 10.639/2003;

1.8 INCLUA uma análise detalhada da violência infantil no diagnóstico situacional do PMPI, de forma a garantir a proteção das crianças contra toda forma de violência, nos termos do art. 5º Lei. 12.257/2016.

Presentes Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/006414/2024

ACÓRDÃO Nº 491/2024-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH (EXERCÍCIO DE 2023).

DENUNCIANTE: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (CNPJ Nº 09.558.134/0001-05). ROMERO CARNEIRO LEÃO – REPRESENTANTE DA EMPRESA

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA (OAB/PE 20.719)

DENUNCIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH JAMES GUERRA JÚNIOR - SECRETÁRIO.

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA - OAB/PI Nº 10.268.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/11/2024 A 29/11/2024 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. SIGILO EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. A transparência e a publicidade são a regra no âmbito da Adminis-

tração Pública, sendo, o sigilo, em contraponto, a exceção, devendo ser muito bem motivado e justificado.

2. Não havendo motivo aparente para que os processos estejam protegidos por sigilo e mesmo em dispensas emergenciais é dever da Administração buscar a contratação do melhor preço, possibilitando que várias empresas possam participar dos certames.

3. Com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI aplica-se multa por não disponibilizar tempestivamente o processo licitatório, em violação ao princípio da transparência nas contratações públicas.

Sumário: Denúncia. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMDUH. Exercício 2023. Julgamento pela procedência parcial para o Sr. James Guerra Júnior. Pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante às peças 02 (fls. 1/17), a Decisão Monocrática determinando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEMDUH) do Município de Teresina a suspensão do sigilo aos procedimentos destacados peça 11 (fls. 1/7), as Certidões de Transcurso de Prazo sob a peça 27 e 49, os pareceres do Ministério Público de Contas às peças 30 e 52, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo à peça 58.1 (fls.1/4) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, sou pela **procedência parcial da presente denúncia e aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. James Guerra Júnior**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI por não disponibilizar tempestivamente o processo licitatório, em violação ao princípio da transparência nas contratações públicas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 58.1).

Presentes os (as) Conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/010352/2024

ACÓRDÃO Nº 530/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2931

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/020366/2021 - ACÓRDÃO Nº 339/2024-SSC (CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2021)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ

RECORRENTE: EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 339/2024-SSC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A): LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002), PROCURAÇÃO: PEÇA 05.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO PARCIAL.

1) Constatou-se a ausência de argumentos para modificação total da decisão recorrida, ensejando apenas o uso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Fronteiras do Piauí. Exercício de 2021. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Conhecimento. No mérito, provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/08; a manifestação do Ministério Público de Contas às peça 11, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se o julgamento de irregularidade e alterando a multa de 1.000 URF-PI para 700 UFR-PI.

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE

RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/002567/2024

ACÓRDÃO Nº 592/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2913

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL- REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS – PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DF-
CONTRATOS

REPRESENTADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO)

WILSON IRIS DA SILVA (RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE INFORMA-
ÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. CADASTRAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES.

1) Inobservância do prazo regulamentar com relação à finalização de licitações ocorridas, nos termos do art.7º da IN/TCE-PI nº 06/2017.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Fronteiras – PI. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Sem aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, à peça 23, a manifestação do

Ministério Público de Contas, à peça 25, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Procedência a presente Representação;

b) Aplicação de multa de 200 UFR-PI ao Sr. Eudes Agripino Ribeiro, Prefeito do Município de Fronteiras, nos termos do art. 22, parágrafo único, da IN TCE/PI nº 06/2017 e no art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014;

c) Sem aplicação de multa ao Sr. Wilson Iris da Silva, servidor responsável pelo cadastro de informações no sistema Contratos Web no Município de Fronteiras;

d) Expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Fronteiras para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cadastre as informações sobre a finalização dos procedimentos licitatórios que realizou entre 01/01/2023 e 22/02/2024, na forma e no prazo estabelecido pela IN TCE/PI nº 06/2017;

e) Expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Fronteiras para que informe ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar, cadastrando as informações sobre o andamento e a finalização de tais procedimentos, na forma e no prazo estabelecido pela IN TCE/PI nº 06/2017.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004531/2024

PARECER PRÉVIO Nº 131/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2921

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ

PREFEITO: FRANCISCO DE SOUSA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A)(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA PARA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

- 1) Constatadas falhas do planejamento e na execução governamental;
- 2) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;
- 3) Execução de despesa com saúde – ASPS de unidades diversas dos fundos de saúde, nos termos do art.2º, parágrafo único, Lei nº 141/2012;

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Bela Vista, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Determinação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; b) Divergência na contabilização da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao valor informado pelo Equatorial Piauí Distribuidora de Energia AS; c) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); e) Contabilização a menor da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; f) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; g) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; h) Ausência de publicação de decreto de alteração orçamentária; i) Ausência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores; j) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; k) Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; 2) Educação: a) Da Distorção Idade Série; 3) Saúde: a) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; b) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 4) Transparência e Controles na Administração Municipal – inicial.

Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 1, à peça 7, o Relatório do Contraditório, à peça 25, a manifestação do Ministério

Público de Contas, à peça 27, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Bela Vista do Piauí, referente ao exercício de 2023, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;
- b) Recomendação ao atual gestor, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:
 - b.1) a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
 - b.2) o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
 - b.3) que seja realizado corretamente o registro contábil da receita bruta da COSIP informado pela Concessionária;
 - b.4) o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
 - b.5) o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
 - b.6) que seja realizado corretamente o registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração dos servidores;
 - b.7) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
 - b.8) que o Inventário Patrimonial esteja conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);
 - b.9) o registro de bens móveis no Inventário Patrimonial;
 - b.10) que seja realizado corretamente o registro contábil da dívida pública informado pela Concessionária de Energia Elétrica;
 - b.11) a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
 - b.12) ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;
- c) Determinação ao atual gestor, para que:
 - c.1) no prazo de 90 dias, que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
 - c.2) no prazo de 90 dias, realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012;

c.3) no prazo de 180 dias, busque implementar o Plano Municipal de Segurança Pública, tendo em vista o art. 22, §5º da Lei nº 13.675/2018;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/002308/2024

ACÓRDÃO Nº 593/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2920

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL- REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INIDÔNEAS POR EMPRESA NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022, EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX – PI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB Nº 8.754 PELO SR. SILAS NORONHA MOTA (PROCURAÇÃO; PEÇA 47)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO.

2) A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem o preenchimento dos requisitos necessários configura falsa declaração visando à utilização dos benefícios concedidos a ME e à EPP, caracterizando fraude ao certame e ofensa à Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 123/06.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX – PI. Exercício de 2022. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, à peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 50, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

d) Procedência a presente Representação;

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/002308/2024

ACÓRDÃO Nº 593-A/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2920

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL- REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INIDÔNEAS POR EMPRESA NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022, EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX – PI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REPRESENTADO: LUCIANA CALLOU MOIA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA)
RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO (S): DAVID PINHEIRO BENEVIDES – OAB Nº 16.337 POR AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA (PROCURAÇÃO; PEÇA 34)
SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO.

3) A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem o preenchimento dos requisitos necessários configura falsa declaração visando à utilização dos benefícios concedidos a ME e à EPP, caracterizando fraude ao certame e ofensa à Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 123/06.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX – PI. Exercício de 2022. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Declaração de inidoneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, à peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 50, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

e) Declaração de Inidoneidade aplicada à Sra. LUCIANA CALLOU MOIA, CPF nº ***094.973-**, sócia administradora, proibindo-a de contratar com o poder público, diretamente ou por meio de qualquer outra empresa que o tenha como sócio administrador, pelo prazo de 5 anos, e inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 77, 83, III, 84 e 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c o art. 212 do RITCE-PI;

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.
Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO: TC/002308/2024

ACÓRDÃO Nº 593-B/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2920

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL- REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INIDONEAS POR EMPRESA NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022, EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX – PI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (S): DAVID PINHEIRO BENEVIDES – OAB Nº 16.337 POR AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA (PROCURAÇÃO; PEÇA 34)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO.

4) A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem o preenchimento dos requisitos necessários configura falsa declaração visando à utilização dos benefícios concedidos a ME e à EPP, caracterizando fraude ao certame e ofensa à Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 123/06.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX – PI. Exercício de 2022. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade. Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, à peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 50, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

f) Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, de acordo com os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno);

g) Declaração de inidoneidade da empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de 5 anos, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77, 83, III, 84 e 85, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

h) NOTIFICAR a Secretaria da Fazenda do Ceará - SEFAZ/CE, para instauração de processo administrativo tributário contra a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;

i) NOTIFICAR a Receita Federal do Brasil, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.292.904/0001-02, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;

j) NOTIFICAR a Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício. (fls. 12/13 – peça 51);

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/002407/2024

ACÓRDÃO Nº 590/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2910

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL- DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A EMPRESA EDIVALDO ABREU

SOUSA LTDA. EPP (CNPJ 04.603.698/0001- 90) - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI – PI

DENUNCIANTE: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS (VEREADOR)

DENUNCIADO: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DESPESA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS.

5) Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos com base na Lei nº 14.133/2021, podendo configurar improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Passagem Franca – PI. Exercício de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 17, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

k) Procedência da presente Denúncia;

l) Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI ao Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí/PI, pelo descumprimento da ordem cronológica de pagamentos com base na Lei de licitações e na Lei 8.429/92, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II da Resolução TCE nº 13/11.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004429/2022

PARECER PRÉVIO Nº 132/2024-SSC
 PROCESSO APENSADO: TC/002419/2022 E TC/014184/2022
 EXTRATO DE JULGAMENTO: 2918
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS
 PREFEITO: MARIA LÚCIA DE LACERDA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO (A)(S): TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390), PROCURAÇÃO: PEÇA 16.
 PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022
 SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA. EDUCAÇÃO. SAÚDE.

4) Constatadas falhas do planejamento e na execução governamental;

5) Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) Educação Infantil e do limite de 15% em Despesa de Capital;

6) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012;

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Pimenteiras, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Determinação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação de Decretos de Alteração Orçamentária Fora do Prazo Legal; b) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; c) Não instituição da cobrança dos Serviços

de manejo e Resíduos Sólidos - SMRSU; d) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; e) Não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; f) Não fixação na LDO da dívida consolidada líquida; g) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF; 2) Receitas e Equilíbrio de Contas: a) Ausência de arrecadação de receita tributária; 3) Educação: a) Distorção Idade- Série; b) Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) Educação Infantil; c) Descumprimento do limite (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesa de Capital; 4) Saúde: a) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 5) Portal da Transparência – Intermediário; 6) Regime Próprio de Previdência Privada – RPPS: a) Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; b) Aumento do déficit atuarial no exercício; c) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município; e) Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS, à peça 04, o Relatório do Contraditório, à peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 22, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Pimenteiras, referente ao exercício de 2022, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

b) Recomendar, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:

b.1) que utilize dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

b.2) que crie a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

b.3) que cumpra o art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o registro dos dados contábeis, conforme as instruções normativas deste Tribunal;

b.4) que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

b.5) que realize o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas com o Ensino Infantil;

b.6) que realize o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital;

b.7) que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;

b.8) que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

- b.9) que cumpra as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único;
- b.10) que seja submetida para discussão e aprovação, Lei de amortização do déficit atuarial, segundo parâmetros da avaliação atuarial anual;
- b.11) que seja submetida para discussão e aprovação, Lei de reforma ampla da previdência, contemplando a reforma no plano de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios;
- b.12) que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020;
- c) Determinar para que, no prazo de 180 dias:
- c.1) que proponha ao legislativo a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- c.2) que sejam publicadas informações de transparência fiscal do RPPS, nos termos do art. 4º, § 2º, IV e inciso II, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
- e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004430/2022

PARECER PRÉVIO Nº 133/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2914

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIO IX

PREFEITO: SILAS NORONHA MOTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A)(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 2134), PROCURAÇÃO: PEÇA 26.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DESPESA COM PESSOAL.

7) Constatadas falhas do planejamento e na execução governamental;

8) Descumprimento do limite legal da Despesa com pessoal do executivo normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF;

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Pio IX, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação no DOM dos decretos para abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; b) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; c) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; e) Metas Fiscais; 2) Despesa com Pessoal: a) Descumprimento da despesa com pessoal do poder executivo; 3) Educação: a) Distorção Idade- Série; 4) Transparência e Controles na Administração Municipal – intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS, à peça 04, o Relatório do Contraditório, à peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 32, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Pio IX, referente ao exercício de 2022, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

b) Recomendar, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:

b.1) que utilize dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

b.2) que crie a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

b.3) que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

- b.4) que o ente realize o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional;
- b.5) que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;
- b.6) que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;
- b.7) que o ente realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- b.8) e que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único.
- c) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
- d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/004892/2024

ACÓRDÃO Nº 588/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2912

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: REDE MV COMBUSTÍVEL LTDA - CNPJ: 08.573.595/0001-86, REPRESENTADA POR VITÓRIA GUEDES SOARES LOPES

DENUNCIADO: ANTONIEL DE SOUSA SILVA(PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (A): PREFEITO (FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI 9457 E ERIKA ARAÚJO ROCHA OAB/PI 5384, PROCURAÇÃO PEÇA 12 E 14)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REGULARIDADE.

6) Constatou-se o atendimento dos princípios da vinculação ao edital e o julgamento objetivo do certame.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí – PI. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, à peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 21, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar a denúncia como improcedente.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/005082/2024

ACÓRDÃO Nº 589/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2909

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL- DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ – PI

DENUNCIANTE: MARIA VANDERLÂNIA FERREIRA DE SANTANA (PARTICULAR)

DENUNCIADO: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): MARIA WILLANE SILVA E LINHARES, OAB-PI Nº 9479, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. EDUCAÇÃO. FECHAMENTO DE ESCOLAS SEM OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS.

7) Ausência de documentação que comprove a observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), quanto ao fechamento de escolas localizadas na zona rural.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Novo Oriente – PI. Exercício de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 19, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

m) Procedência da presente Denúncia;

n) Aplicação de multa de 700 UFR-PI ao Prefeito do Município de Novo Oriente do Piauí/PI, Sr. Francisco Afonso Ribeiro Sobreira, nos termos do artigo 79, I, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica desta Corte) e art. 206, II, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

o) Recomendar:

c.1) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, que realize diagnóstico de impacto da ação de nucleação das escolas rurais e submeta a ação à manifestação da Comunidade escolar, em atendimento a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional;

c.2) ao gestor do Município de Novo Oriente/PI, que revise o ato de remoção dos servidores, considerando que os atos administrativos exigem motivação expressa, o que não se constatou nos autos, tendo em vista a ausência de processo administrativo com critérios bem definidos e transparência, não cumprindo, assim, os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, aos quais está vinculada a conduta do administrador;

c.3) ao gestor que adote medidas concretas para manutenção das estradas por onde trafegam os veículos escolares durante todo o período letivo.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/005380/2024

ACÓRDÃO Nº 591/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2919

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 (CONTROLE TCE: LW-003151/24), EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DEMERVAL LOBÃO - PI

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: RICARDO DE MOURA MELO – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/11/2024 A 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. SOBREPREGO.

8) Constatada a presença de sobrepreço quanto à elaboração do termo de referência, em desacordo com o art. 11, I e III, e art. 23 da Lei 14.133/2021.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Demerval Lobão/PI. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Recomendação. Manutenção da Medida Cautelar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, à peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 26, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Procedência desta representação, em razão da elaboração de Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 011/2024, Município de Demerval Lobão, sem adequação dos preços referenciados com os praticados no mercado, em afronta aos artigos 11, inciso III e art. 23 da Lei 14.133/21;

b) Recomendação, que município realize a adequação dos preços estimados da licitação, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços e afastamento do sobrepreço, diversificando as fontes de pesquisa, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em atas de registro de preços; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no portal de compras governamentais (artigos 11, III; e 23, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021);

c) Manutenção da medida cautelar com a suspensão definitiva do Pregão, transformando a concessão da cautelar em medida definitiva, negando o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 11/2024. Caso haja necessidade que seja realizado outro pregão com a adequação dos preços ao disposto nos citados dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/000252/2024

ACÓRDÃO Nº 600/2024 - SSC

DECISÃO Nº 300/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS RESPECTIVOS CONTROLES INTERNOS E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085), PELO SR. JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, PROCURAÇÃO: PEÇA 36.2.

EMENTA. LICITAÇÃO. FALHAS. CONTROLE INTERNO. PAGAMENTO SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO.

9) Pagamento de despesa sem comprovação configura malversação dos recursos públicos, nos termos da Lei nº 4320/64.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Oeiras/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), da seguinte forma:

a) PROCEDÊNCIA da presente inspeção;

b) Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal de Oeiras), com base no art. 79, I e V, ambos da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I, II e VI, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI, com fundamento no comando constitucional disposto no art. 70, parágrafo único, c/c arts. 90 e 93, ambos do Decreto-Lei nº 200/67, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 03/2014, art. 68, I, parágrafo único e art. 104, I, ambos da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 173, § 2º, art. 175, ambos do RITCE-PI, notadamente em razão do potencial lesivo atinente aos achados elencados acerca do pagamento de R\$ 4.580.979,30 com combustíveis e lubrificantes, sem a efetiva comprovação do gasto público, bem como o pagamento da quantia de R\$ 2.101.874,42 com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, sem a efetiva comprovação do gasto público, liquidação da despesa), fato este que se mostrou em desconformidade aos arts. 62 e 63, §2º, III, ambos da Lei nº 4.320/64, bem como ao art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67;

d) RECOMENDAR, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, que o atual gestor da P.M. de Oeiras adote providências, com base nos achados da presente inspeção, buscando implementar os controles inexistentes ou ineficazes quanto a gestão da frota de veículos municipais, com objetivo de aprimorar a gestão da atividade e consequentemente contribuir para melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir,

na composição do quórum, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 21 em Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/000252/2024

ACÓRDÃO Nº 601/2024 - SSC

DECISÃO Nº 300/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO OS RESPECTIVOS CONTROLES INTERNOS E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE BARBOSA NUNES (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. FALHAS. CONTROLE INTERNO.

10) Ineficiência do Controle Interno quanto à Administração, ensejando responsabilização.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Oeiras/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), da seguinte forma:

e) Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Nunes (Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Oeiras), com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I e II do Regimento Interno do TCEPI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, na composição do quórum, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 21 em Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/004904/2024

ACÓRDÃO Nº 594/2024 - SSC

DECISÃO Nº 295/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): GRACIANO VALDIVINO DE OLIVEIRA, CPF Nº 151.***.***-20

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PESSOAL. PREVIDÊNCIA. REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA.

1) Modulação dos efeitos da decisão, com fundamento na dignidade humana, na segurança jurídica e na contributividade previdenciária.

Sumário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício de 2024. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de

Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15) e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pela modulação dos efeitos, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), para:

a) REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria do servidor GRACIANO VALDIVINO DE OLIVEIRA, CPF Nº 151.***.***-20, ocupante do cargo de Policial Penal, classe ESPECIAL, matrícula nº 0895253, vinculado a Secretaria de Estado de Justiça, nos termos da PORTARIA GP Nº 0463/2024 – PIAUIPREV, de 01/04/2024 (pág. 301 – peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 68, em 08/04/2024 (pág. 302 - peça 1), com benefício no valor de R\$ 9.511,85 (Nove mil quinhentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, na composição do quórum, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021, em Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO: TC/ 005716/2024

ACÓRDÃO Nº 597/2024 - SSC

DECISÃO Nº 298/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACÚMULO DE CARGOS – P.M DE TERESINA E P.M DE CAXINGÓ

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E CAXINGÓ

REPRESENTANTE: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (PREFEITO)

REPRESENTADO (S): CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO (SERVIDOR)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) PELO SR. JOÃO CO-

ELHO DE SANTANA - PROCURAÇÃO: PEÇA 27; ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3941) PELO SR. CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO - PROCURAÇÃO: PEÇA 23.

EMENTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS.

11) Violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, por acumulação indevida de cargos públicos.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Teresina. Prefeitura Municipal de Caxingó. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Procedência Parcial. Determinação.

Inicialmente a advogada Janylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) requereu a juntada de memoriais aos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Pessoal e Folha de Pagamento/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão de Pessoal e Folha de Pagamento/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral da advogada Janylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), da seguinte forma:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação;

b) Expedição de DETERMINAÇÃO aos atuais gestores da Prefeitura de Caxingó e da Prefeitura de Teresina, para que, no prazo de 30 dias, comprovem a abertura de Processo Administrativo visando à apuração da regularidade da acumulação de cargos públicos pelo Sr. Cristiano Felipe de Melo Britto, notificando-o para que exerça seu direito de opção, de modo que reste apenas 02 (dois) vínculos legalmente acumuláveis.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, na composição do quórum, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 21, em Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO: TC/007031/2024

ACÓRDÃO Nº 598/2024 - SSC

DECISÃO Nº 299/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NO PE Nº 033/2024 – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

REPRESENTADO (S): MANOEL BERNARDO LEAL – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687), PELO SR. MANOEL BERNARDO LEAL, PROCURAÇÃO: PEÇA 16.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PLANEJAMENTO. SOBREPREÇO.

12) A descrição correta do objeto, bem como a pesquisa ampla de preços, impactam na economicidade nos termos do art. 6º, XXIII, “a” e art. 18, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Sumário. Representação c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

c) Procedência Parcial da presente Representação;

d) Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí, Sr. Manoel Bernardo Leal nos termos do artigo 79, I, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica desta Corte) e art. 206, I, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

e) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:

c.1) observe, em eventual futuro lançamento dos certames, nos termos de referência, os requisitos do art. 6º, XXIII da Lei n.º 14.133/21 e PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 18, II da Lei nº 14.133/21;

c.2) nos próximos instrumentos convocatórios, haja adequação dos preços estimados da licitação, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços e afastamento do sobrepreços, diversificando as fontes de pesquisa, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23 da Lei n.º 14.133/21.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, na composição do quórum, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 21, em Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/007031/2024

ACÓRDÃO Nº 599/2024 - SSC

DECISÃO Nº 299/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NO PE Nº 033/2024 – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

REPRESENTADO (S): GILBERTO JOSÉ DE LIMA - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PLANEJAMENTO. SOBREPREÇO.

13) A descrição correta do objeto, bem como a pesquisa ampla de preços, impactam na economicidade nos termos do art. 6º, XXIII, “a” e art. 18, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Sumário. Representação c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

f) Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Secretário de Administração, Sr. Gilberto José de Lima nos termos nos termos do artigo 79, I, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica desta Corte) e art. 206, I, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, na composição do quórum, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 21, em Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/008016/2024

ACÓRDÃO Nº 595/2024-SSC

DECISÃO Nº 296/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO(A): ELIZEU PORTELA FILHO, CPF Nº 183.***.***-49

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. SUB JUDICE.

14) A Corte de Contas compete apenas o registro do ato concessório, se houver o preenchimento dos requisitos.

Sumário. Aposentadoria por tempo de contribuição (regra de transição do pedágio da EC nº 54/19). Decisão unânime, corroborando o entendimento Ministerial. Registro Condicionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o entendimento ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) do SR. ELIZEU PORTELA FILHO, CPF Nº 183.***.***-49; Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0737933, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), nos termos da PORTARIA GP nº 650/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E de nº 91, em 10 de maio de 2024 (fl. 989/990) com benefício no valor de R\$ 2.171,52 (Dois mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), condicionado ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança de nº 0814244-51.2024.8.18.0140.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, na composição do quórum, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 21 em Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/012273/2024

ACÓRDÃO Nº 596/2024 - SSC

DECISÃO Nº 297/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): CLAUDIA CLAUDINO GONÇALVES DE FREITAS, CPF Nº 446.***.***-15

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PESSOAL. PREVIDÊNCIA. REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA.

2) Modulação dos efeitos da decisão, com fundamento na dignidade humana, na segurança jurídica e na contributividade previdenciária.

Sumário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício de 2024. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto (peça 10), e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pela modulação dos efeitos, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a ser concedido à servidora Claudía Claudino Gonçalves de Freitas, CPF nº 446.300.343-15, no cargo de Professor, com a) Vencimento de R\$ 4.668,14 (nos termos da LC nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024) e b) Gratificação Adicional de R\$ 36,45 (nos termos do art. 127 da LC nº 71/06), totalizando, portanto, os proventos no valor de R\$ 4.704,59, conforme Portaria nº 1242/2024 – PIAUIPREV, de 11.09.2024 (fls. 1.181), publicada no D.O.E, edição nº 190 de 27/09/2024 (fls. 1.184).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, na composição do quórum, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021, em Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO: TC/005587/2023

ACÓRDÃO Nº 513/2024-SPL

DECISÃO Nº 401/2024

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 03/2023-SPL – REFERENTE AO TC/006270/2022 – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUÍ

ANO DE EXERCÍCIO: 2020

RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2).

EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO. MODULAÇÃO TEMPORAL.

1) Não há incidência de aplicação retroativa quanto à Emenda nº 108/2020, pois o texto legal expressamente declara seus efeitos financeiros partir 1º de janeiro de 2021.

Sumário. Pedido de Reexame. Estado do Piauí. Exercício de 2020. Decisão unânime quanto a admissibilidade. Decisão por maioria, quanto ao provimento. Decisão por maioria quanto à modulação dos efeitos.

Retornam os presentes autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto remanescente da Cons.^a Waltânia Alvarenga, nos termos da Decisão nº 162/24 (peça 29), já tendo sido prolatado o voto do Relator (peça 19), colhido o voto-vista do Cons. Substituto Alisson Araújo (peça 26), o voto da Cons.^a Flora Izabel (que acompanhou o voto do Relator - peça 19), o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 28 - que divergiu do voto do Relator quanto à modulação dos efeitos do afastamento da inconstitucionalidade no que toca ao efeito processual produzido pela EC nº 108/2020), e colhido o voto do Cons. Abelardo Vilanova, que acompanhou o voto do Cons. Kleber Eulálio. Prolatado o voto remanescente da Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio, restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 – Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade (considerando que a votação de mérito pressupõe a admissibilidade), divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e, no mérito, por maioria, pelo seu **provimento**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou pelo improvimento do recurso.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, quanto à modulação dos efeitos do afastamento da inconstitucionalidade, pelo **afastamento da inconstitucionalidade no que toca ao efeito processual produzido pela EC nº 108/2020, pela aplicação de seus efeitos ex nunc, e, por consequência, para incidir a aplicação da Lei nº 7.321/2019 no caso em concreto, de modo a ser considerado no cálculo a ser realizado na Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2020**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 28). **Vencidos** o Cons. Substituto Delano Câmara e a Cons.^a Flora Izabel, que votaram pelo afastamento da inconstitucionalidade no que toca ao efeito processual produzido pela EC nº 108/2020, considerando que seus efeitos são a partir de 2021, para incidir a aplicação da Lei nº 7.321/2019 no caso em concreto, de modo a ser considerado no cálculo a ser realizado na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020 em Teresina/PI, 07 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/010265/2024

ACÓRDÃO Nº 495/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3010 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE DIAS 25/11/2024 A 29/11/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: DOMINGOS GOMES DE CARVALHO E OUTROS

DENUNCIADOS: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

WALTER CARLOS LIMA (PREGOEIRO)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89 (PROCURAÇÃO À PEÇA 25.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPE-TÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A evolução patrimonial incompatível com o subsídio recebido pelo exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo municipal é competência da Polícia Judiciária e do Ministério Público Estadual ou Federal.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício de 2024. Arquivamento. Envio dos autos ao Ministério Público Estadual.

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, decidiu, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), nos seguintes termos:

a) **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia, sem exame de mérito.

b) **Envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual**, para ciência e adoção das providências que julgar necessárias.

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULALIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 25/11/2024 a 29/11/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.020/2024

ACÓRDÃO N.º 602/2024 - SSC

DECISÃO N.º 301/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PORTARIA GP N.º 0272/2024, DE 15.02.2024 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE NASARÉ ALVES DE SOUSA LEMOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. QUEBRA DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO DA SERVIDORA. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA.

A decisão que determinou o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ainda que de maneira indireta, reconheceu o vínculo contratual trabalhista da requerente.

Logo, o vínculo previdenciário da servidora dar-se-ia com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e não com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS PI.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr. Maria de Nasaré Alves de Sousa Lemos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 3, peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), em: a) nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), por Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro do ato que concede

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0272/2024), no valor de R\$ 2.724,26 (Dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, à Sr.ª Maria de Nasaré Alves de Sousa Lemos, já qualificada nos autos, em virtude da quebra do vínculo estatutário da servidora, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0858369-41.2023.8.18.0140, a qual garante o pagamento da aposentadoria à servidora; b) Dar ciência do teor desta decisão a Sr.ª Maria de Nasaré Alves de Sousa Lemos, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, na composição do quórum, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 21, em 27 de novembro de 2024. Teresina-PI.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.885/2024

ACÓRDÃO N.º 603/2024 - SSC

DECISÃO N.º 302/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PORTARIA GP N.º 0626/2024, DE 30.04.2024 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSA MARIA ALVES DE SOUSA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. QUEBRA DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO DA SERVIDORA. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA.

A decisão que determinou o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ainda que de maneira indireta, reconheceu o vínculo contratual trabalhista da requerente.

Logo, o vínculo previdenciário da servidora dar-se-ia com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e não com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS PI.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr. Rosa Maria Alves de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/ Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 3, peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), em: a) nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0626/2024), no valor de R\$ 2.270,30 (Dois mil, duzentos e setenta reais e trinta centavos) mensais, à Sr.ª Rosa Maria Alves de Sousa, já qualificada nos autos, em virtude da quebra do vínculo estatutário da servidora, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0827630-22.2022.8.18.0140, a qual garante o pagamento da aposentadoria à servidora; b) Dar ciência do teor desta decisão a Sr.ª Rosa Maria Alves de Sousa, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Avisto de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, na composição do quórum, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 21, em 27 de novembro de 2024. Teresina-PI.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013788/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE COPNTIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA MARIA CARDOSO FERREIRA TELES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: N.º 289/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Ana Maria Cardoso Ferreira Teles, CPF nº 227.987.303-68 4**. Ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0043788, da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí, com amparo legal no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1450/2024 – PIAUIPREV, de 24 de outubro de 2024, (peça nº 01, fls. 219), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 213/2024 de 31 de outubro de 2024. (peça nº 01, fls. 221), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.372,04 (Cinco mil, Trezentos e Setenta e Dois reais e Quatro centavos)** mensais. Proventos com integridade, revisão pela paridade. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) Valor R\$: 5.225,64; VPNI- Gratificação Incorporação- DAI (Art. 56 da LC nº 13/94) valor R\$ 96,00; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 50,40; Proventos a Atribuir R\$ 5.372,04.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013572/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): WILSON DA COSTA OLIVEIRA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 290 /2024 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. **Wilson da Costa Oliveira Filho, CPF nº 343.046.573-72**, ocupante da patente de Capitão, matrícula nº 14150-0, lotado no Hospital da Polícia Militar, com fulcro no art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 22/10/2024 (peça nº 01/ fls. 180/181), publicado no D.O.E nº 210/2024 em 25 de outubro de 2024 (peça nº 01/ fls. 182), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **10.419,34 (Dez mil, Quatrocentos e Dezenove reais e Trinta e Quatro centavos)**, mensais. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e art. 1º Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024) - R\$ 10.264,45; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12)- R\$ 154,89.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 04 de dezembro 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013725/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 329/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS SOUSA**, ocupante do cargo de Professora – 40h, classe “SE”, nível “IV”, matrícula nº 0851876, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1062/2024-PIAUIPREV, de 02 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 213/2024 de 30 de setembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com a Lei Complementar nº 71/2006 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; **b) Gratificação Adicional**, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcurso do prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013656/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ISABEL BATISTA DE OLIVEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 330/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.^a **ISABEL BATISTA DE OLIVEIRA**, na condição de companheira do Sr. José Ribamar Bento de Sousa Vieira, óbito ocorrido em 04/01/2020 (certidão de óbito à peça 01, fl. 07), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “I”, Padrão “E”, matrícula nº 0179973, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, e decisão Judicial proferida no processo nº 0825380-84.2020.8.18.0140, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1245/2024/PIAUÍPREV, de 11 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 181/2024, de 16 de setembro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Proventos, nos termos da Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/2016, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; **b)** Gratificação Adicional, conforme o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94; **c)** Vantagem Pessoal, conforme art. 20, § 2º da Lei Complementar nº 38/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013661/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: VÂNIA MARIA MOREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 331/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **VÂNIA MARIA MOREIRA**, ocupante do cargo de Professora – 40h, classe “SE”, nível “III”, matrícula nº 1130102, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 43, III e IV, e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1376/2024 - PIAUÍPREV, de 09 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 213/2024 de 30 de outubro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** *Vencimento*, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013754/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: MARIA DE LURDES ALVES DA SILVA MELO
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 333/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.^a **MARIA DE LURDES ALVES DA SILVA MELO**, na condição de companheira do Sr. Francisco de Assis Pereira, óbito ocorrido em 28/05/2022 (certidão de óbito à peça 01, fl. 08), outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 009117-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, e decisão Judicial proferida no processo nº 0840371-26.2024.8.18.1.450, do Juízo da 1ª vara dos feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 02, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1364/2024/PIAUIPREV, de 08 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 203/2024, de 15 de outubro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio**, nos termos da Lei Complementar nº 107/08, art. 2º da Lei nº 7.764/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 011189/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: DOMINGOS FEITOSA DOS SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 301/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Domingos Feitosa dos Santos**, CPF nº 105.261.533-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0018805, da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE/PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1044/24 – PIAUIPREV às fls. 1.241, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 170/2024, em 30/08/24, págs. 47 e 48 (fls. 1.243 e 1.244), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** do Sr. **Domingos Feitosa dos Santos**, nos termos do Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.343,99** (hum mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 1.286,39
Vantagens remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 57,60
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$ 1.343,99

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de dezembro de 2024**.

Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro em substituição
 Portaria nº 876/2024

PROCESSO: TC Nº 012576/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 309/2024 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição concedido à servidora **Francisca das Chagas Moura**, CPF nº 763.509.083-68, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 0723967, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.165/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 190/2024, de 27/09/2024 (fls. 1.166/167), concessiva da Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, da Sr^a. **Francisca das Chagas Moura**, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CRFB/1988 c/c art. 3º, da EC nº 41/03, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.161,44** (três mil cento e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS

Tipo de benefício: Aposentadoria por idade – Proventos proporcionais com integralidade, revisão de paridade.

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024	R\$ 3.073,69
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 87,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.161,44

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de dezembro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Alisson Felipe de Araújo

Relator em substituição - Portaria nº 876/2024

PROCESSO: TC Nº 012587/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA ALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNPREV- FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 271/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Francisca Alves da Silva**, CPF nº 350.126.093-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 026722-8, Instituto de Terras do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 190, em 30/09/2024 (Fl.183, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0481 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 1275/2024 - PIAUIPREV (Fl. 205, peça 1), datada de 14/05/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **Artigo Art.6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.322,39 (Um mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011811/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE.

INTERESSADO (A): MARIA SÔNIA ALVES NEPOMUCENO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 272/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte, sub judice**, requerido por **Maria Sônia Alves Nepomuceno, CPF nº 138.387.173-68**, na condição de companheira da servidora falecida (união estável reconhecida por meio de decisão judicial, no bojo do processo nº 0810963-92.2021.8.18.0140), **Francisca Maria Oliveira de Sousa Santos, CPF nº 239.858.793-20**, outrora ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe 1, nível “A”, matrícula nº 30311-9, da Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos (SEJUS), falecida em 22.01.2021 (certidão de óbito à fl. 21- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0486 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1216/2024/PIAUIPREV (Fls. 175/176, peça 01)**, datada de 04/09/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 176, de 10/09/2024 (Fls.182/183, peça 1), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 03/09/2024, nos termos do **Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.376,55 (Dois mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012650/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): MAURICELIA TEIXEIRA DE MIRANDA,

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 273/2024 – GKE

Trata-se de **Reforma por Invalidez de Mauricelia Teixeira de Miranda, CPF nº 481.850.863-20**, 3º Sargento, Matrícula nº 085302-0, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 195/2024, em 07/10/2024 (fls. 152/153, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – FPPESSOAL- 3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0484 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato governamental de fls. 150/151 da peça nº 01, datado de 04 de outubro de 2024, concessivo do benefício da Reforma ao interessado, em conformidade com **art. 94; art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013373/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): LUIS CARLOS DE SENA LIMA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 295/2024 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada, a pedido**, de **Luis Carlos de Sena Lima, CPF nº 306.133.613-34**, Capitão, Matrícula nº 013851-7, lotado no 8º BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 210, em 25/10/2024 (fl. 225, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2023LA0564 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 22/10/2024 (fl. 223/224, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.356,83 (Dez mil trezentos e cinquenta e seis reais oitenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014028/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 312/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **Lindalva Maria do Nascimento Sousa**, CPF nº 394.327.693-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0638625, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 213/2024, em 31/10/2024 (Fls.133/134, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024RA0567 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 1464/2024 - PIAUIPREV (Fl. 131, peça 01)**, datada de 29/10/2024, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.499,09 (Um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº TC/014185/2024

EXERCÍCIO 2024.

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO IRREGULARIDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 313/2024- GKE

Tratam os autos de Representação proposta pelo Douto Ministério Público de Contas do Estado do Piauí (MPC-PI), em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI, Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades no Portal de Transparência do citado Município, referente ao Exercício de 2024.

Compulsando os autos do processo em testilha, esta Relatoria verificou que os mesmos fatos, com idênticas partes, causa de pedir e pedidos, já foram objeto de outra Representação Ministerial, autuada sob o Processo TC 012478/2024, protocolada anteriormente (16/10/2024), ainda em trâmite perante este C. TCE-PI.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer conclusivo à peça 06, opinando nos seguintes termos, in verbis:

“(…) No caso em análise, verifica-se a perfeita identidade entre o presente feito (TC 014185/2024) e o Processo TC 012478/2024, ambos tendo como representado o Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, Prefeito de Santa Rosa do Piauí, e objeto relacionado às deficiências do Portal da Transparência municipal.

Desse modo, resta caracterizado a em virtude da coexistência de dois processos com identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme previsão do art. 337, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a existência de processo anterior regularmente instaurado e em curso, o presente feito configura litispendência, devendo ser extinto sem resolução de mérito, a fim de evitar duplicidade de esforços processuais e decisões conflitantes.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se:

a) Pelo reconhecimento da litispendência e conseqüente extinção do Processo TC 014185/2024, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

b) Pelo regular prosseguimento do Processo TC 012478/2024, onde a matéria já está sendo tratada, com a devida análise e julgamento pelo Tribunal. (…).”

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial (Peça 06), reconhecendo a necessidade de extinção do Processo TC/014185/2024, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil; e; DECIDO pelo:

a) ARQUIVAMENTO da presente Representação, nos termos do Art. 236-A; e; Art. 246, XI, ambos do RITCEPI, uma vez que tal providência é o caminho natural para evitar a continuação da tramitação do feito (TC/014185/2024) e a prolação de julgamentos conflitantes; e;

b) REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO TC/012478/2024.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012889/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): SÔNIA MARIA ALVES DOS SANTOS COSTA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 314/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)** da Sra. **Sônia Maria Alves dos Santos Costa, CPF nº 184.776.663-34**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0259004, do quadro de pessoal da Secretaria de Agricultura Familiar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 190/2024, em 30/09/2024 (Fls.178/179, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2024PA0518 (Peças 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 1292/2024 - PIAUIPREV (Fl. 176, peça 02)**, datada de 23/09/2024, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.042,90 (Dois mil, quarenta e dois reais e noventa centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/013958/2024

ASSUNTO: AGRAVO REF. À DM 289/2024-GFI (TC/011818/2024)
UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)
RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA
ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR OAB/PI 9.457 E OUTRA- PROCURAÇÃO PEÇA 2
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº DECISÃO: 309/2024 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso de Agravo, em face da Decisão Monocrática nº 289/2024-GFI (TC/011818/2024) proferida por esta Relatora, determinando que, no prazo de 30 dias, o atual gestor do Município de Campo Grande do Piauí:

- i) passe a utilizar o sistema Compras.gov ou outra plataforma pública ou privada gratuita que não cobre dos licitantes ou da administração; **OU**
- ii) Caso opte por manter o contrato com a empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (CNPJ 14.464.263/0001- 29), que o município assumira integralmente os custos pela utilização do sistema, de modo que as empresas que desejem participar de procedimentos licitatórios no município não tenham nenhum encargo financeiro de acesso ao sistema, nos termos da DM 289/2024-GFI (peça 17 do TC/011818/2024).

Irresignado com a decisão cautelar, o gestor interpôs o presente agravo; requerendo o “*o juízo de retratação da medida cautelar exarada na Decisão nº 289/2024-GFI, ou caso assim não entenda, que possibilite ao gestor municipal de Campo Grande do Piauí a utilização de plataforma privada que cobre dos licitantes um taxa compatível com o serviço de utilização do sistema, se enquadrado na exigência “modicidade da taxa cobrada” constante na recomendação do item 5.3, do Acórdão nº 403/2023 -SPL e Acórdão 1121/2023 Plenário do TCU, mitigando a restrição a competitividade do certame.*”

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO CONHECIMENTO

Quanto à admissibilidade do presente recurso, verifico que a Decisão Monocrática foi publicada no Diário Oficial deste TCE-PI em 19/11/2024 e que o agravo foi interposto em 26/11/2024, obedecendo ao prazo de cinco dias. Portanto, tempestivo, conforme previsão contida no art. 436 do RI/TCE-PI.

Ademais, o recurso é cabível, haja vista que o Regimento Interno desta Corte de Contas prevê a interposição de Agravo para contestar decisão monocrática e decisão interlocutória (art. 436, I e II do RI/TCE-PI).

Além disso, observo que o Recorrente atende os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade da recorrente, interesse recursal e cópia da decisão recorrida foram atendidos.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo.

2. DO MÉRITO

Ante a concessão da medicação cautelar, o gestor interpôs o presente agravo, apresentando, os seguintes argumentos:

2.1 DA VANTAJOSIDADE AO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA (BR CONECTADO).

Em suma, afirma que a escolha do BR CONECTADO se deu com base nos seguintes aspectos:

(i) trata-se de sistema consagrado no mercado, presente em 15 estados da federação possuindo diversas vantagens técnicas, operacionais e econômicas, dentre eles a disponibilização de suporte e treinamento permanentes e a possibilidade de integração com os sistemas de gestão da entidade promotora da licitação;

(ii) se encontra devidamente integrado à plataforma+Brasil/Tranfergov.br, suprimindo as exigências previstas no Decreto Federal nº 10.024/19 e na Instrução Normativa nº 206/2019;

(iii) Nos Pregões ou Concorrências Eletrônicas regidos pela Lei nº 14.133/2021, atente para o disposto no art. 175, § 1º, da mesma norma, no sentido de que a interface de mercado eventualmente escolhida para a condução do procedimento deve obrigatoriamente estar integrada ao PNCP;

(iv) a cobrança de taxa aos licitantes pela utilização do BR CONECTADO encontra amparo na lei e na jurisprudência dos Tribunais de Contas da União;

(v) os valores cobrados aos interessados pelos planos de acesso, com vigência anual, semestral, trimestral, mensal e para um único pregão, são compatíveis com o mercado, restando assegurado o Princípio da Competitividade;

(vi) tem-se conhecimento que a empresa BR CONECTADO não exige mais qualquer pagamento por parte dos órgãos públicos promotores dos certames que o adotam, que pela própria recomendação da AGU deveria se dar a partir da ciência da Nota Técnica.

2.2 A SUPOSTA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA REDUZIDAS NAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS NA PLATAFORMA ELETRÔNICA BR CONECTADO.

Afirma o Recorrente que não há prova alguma de que a taxa cobrada pela plataforma privada estaria afastando potenciais licitantes, pelo contrário. Por ser uma plataforma reconhecida e testada no mercado, os licitantes participam de diversas licitações inclusive em outros municípios através da mesma plataforma. Além disso, os custos incorridos para participarem da licitação se mostram irrisórios em razão do valor da contratação e dos potenciais ganhos do fornecedor, pois o licitante não está pagando para

participar da licitação e sim para utilizar de uma plataforma segura, criptografada e que oferece uma série de funcionalidades que otimizam os custos da empresa, uma vez que é muito mais acessível e menos burocrática do que as plataformas públicas atualmente existentes.

Além disso, não há o que se falar em barreiras à competitividade sobretudo a presença de pequenas e microempresas, uma vez que a operacionalização da plataforma BR Conectado se demonstra muito menos burocrática e acessíveis a pequenos e médios empresários do que as plataformas públicas tradicionais, revertendo na verdade em vantagem competitiva a estas empresas e não a entraves competitivos as mesmas.

Em relação à diferença de preços apontada no Pregão nº 001/2024 onde a mesma vencedora fornece os mesmos objetos para outras Unidades Gestoras a preço menor devemos levar em consideração que para o Município de Campo Grande do Piauí só houve cotação para uma única unidade, enquanto nas demais unidades gestoras foram pra até 30 unidades do item apontado, o que por si só seria suficiente para diferenciação dos valores ofertados.

A título de composição dos custos de um produto a quantidade vendida é muito importante para a composição do preço unitário. Um item de custo fixo, como o frete dos produtos, impacta diretamente na composição do preço final, pois em se tratando de um valor fixo de frete, porém rateado em vários produtos, naturalmente a composição unitária é menor do que o mesmo frete (custo fixo) rateado em vários produtos, essa é a inteligência da contabilidade de custos, pois os custos indiretos alocados somente a uma única unidade a tornam mais cara.

Portanto, não há como afirmar de maneira absoluta que houve restrição a competitividade das licitações no Município de Campo Grande do Piauí, em razão da cobrança de taxas pela plataforma BR Conectado, tampouco que essas taxas estariam elevando os preços praticados no Município.

2.3 DA MODICIDADE DA TAXA COBRADA PELA PLATAFORMA BR CONECTADO E DO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO 1121/2023 DO PLENÁRIO DO TCU E ACÓRDÃO Nº 403/2023-SPL DO PLENÁRIO DO TCE PI.

Neste ponto, afirma o recorrente que acerca da auditoria realizada por este Tribunal chegou-se à conclusão de que, predominantemente, há a utilização de plataformas pagas para o gerenciamento de licitações eletrônicas, seja por meio de taxa única ou por percentuais variáveis conforme o valor da proposta, conforme preceituado no art. 175, §1º, Lei n.º 14.133, o qual permite a contratação de plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito privado desde que haja integração daquela com o Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP e apresentem justificativas para os valores de adesão à plataforma digital como forma de repelir exigências que funcionem como obstáculos à ampla participação nas licitações ou, até mesmo, de forma indireta, como requisito de habilitação extrínseca ao rol taxativo previsto na Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao cumprimento das determinações constantes no ACÓRDÃO Nº 403/2023-SPL, deste Tribunal, afirma que resta demonstrado na oportunidade, que a plataforma privada contratada pelo Município de Campo Grande do Piauí, atendeu as recomendações das decisões plenárias do TCE-PI e do TCU, uma vez que a empresa contratada apresenta integração ao PNCP, bem como pratica valor de mercado compatível com o conceito “modicidade da taxa cobrada”.

Aduz, ainda, como forma de se enquadrar na recomendação do item 5.3, do Acórdão nº 403/2023-SPL, que a empresa se comprometeu em reduzir os custos para participação dos licitantes nas licitações públicas, para que não paire dúvidas acerca da modicidade da taxa cobrada, como também para que não se ventile qualquer questionamento a respeito da competitividade do procedimento licitatório.

Afirma, também, que os preços atuais da plataforma BR Conectado se encontram dentro dos padrões praticados pelas seis plataformas privadas mais conhecidas do mercado, de forma que se enquadra na exigência da “modicidade da taxa cobrada”, sem implicações na competitividade das licitações públicas.

2.4 DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Analisando as razões do recorrente, observa-se sua insistência em convencer este Tribunal de que o preço cobrado aos licitantes para ter acesso à plataforma BRCONECTADO não inviabilizou a participação dos interessados, tampouco restringiu a competitividade do certame. Enfatiza ainda que os preços estariam condizentes com aqueles praticados no mercado.

No intuito de reforçar o referido argumento, informa que a Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (peça 5), emitida pela Controladoria-Geral da União, em solicitação feita pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, referente a possibilidade de entes municipais poderem contratar plataformas privadas para a realização de pregões, chegou a conclusão pela legalidade da contratação de plataformas privadas, desde que devidamente justificado.

Nesse contexto, ressalta-se que a decisão de Ministério Público não vincula a decisão deste Tribunal, em razão da independência funcional, prerrogativa inerente às Carreiras de Estado.

Ademais, em julgamento semelhante desta Corte de Contas, Processo de Representação TC/000402/2023 (Acórdão nº 286/2024-SPC), ratificada no Recurso de Reconsideração TC/009773/2024 (Acórdão nº 467/2024-SPL), assim decidiu o Tribunal:

ACÓRDÃO Nº 286/2024-SPC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA. O município violou o art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93. Houve restrição à competitividade do certame, com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública (art. 3º, caput, § 1º, inciso I, c/c art. 7º, § 5º, todos da Lei nº 8.666/93, juntamente com o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão 1121/2023, decidiu que “é irregular a utilização, em pregão eletrônico realizado com recursos federais, de sistema informatizado que exige o pagamento de plano de assinatura periódico como condição para participação na licitação, sem a possibilidade de pagamento para participação em um único certame e sem a comprovação, no respectivo processo licitatório”. A legislação de regência não define o preço a ser cobrado nas plataformas. Contudo,

embora haja esta lacuna, deve preponderar a razoabilidade, tendo em vista que a cobrança aos licitantes por “planos de acesso” à plataformas não encontram respaldo nas normas cogentes (Lei nº 8.666/93 - arts. 27 a 33 e Lei nº 14.133/2021, nos arts. 62 a 70).

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Cocal/PI. Exercício 2023. Conhecimento. Procedência. Determinação

ACÓRDÃO nº 467/2024-SPL:

EMENTA: LICITAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Não sendo apresentado pelo recorrente, em grau recursal, fato/argumento apto a alterar o entendimento unânime da Primeira Câmara desta Corte de Contas, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 286/2024-SPC, prolatado nos autos do Processo TC/000402/2023 que trata de Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Cocal/PI (exercício de 2023). Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento. Decisão unânime.

N.º PROCESSO: TC/012695/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

INTERESSADO: REGINALDO DE FRANÇA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 310/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Reginaldo de França, CPF nº 226.850.653-34, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 208-1, quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luís Correia, com fundamento no art.25 da Lei nº 716/2011, que dispõe RPPS do município de Luís Correia e no art.3º, da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 008/2024 - LUÍS CORREIA- PREV (fs. 30 e 31, peça 01), datado de 01 de março de 2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano IV – Edição 681 (fl. 32, peça 01), datado de 12 de março de 2024, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.906,20 (mil,novecentos e seis reais e vinte centavos) conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

PROCESSO Nº 29/2023

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 1036 de 16/05/2022, que atualiza o piso nacional de Vncimento do Magistério da Educação básica de Luís Correia/PI.....	R\$	1.412,00
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.....	R\$	494,20
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	1.906,20
	TOTAL A RECEBER	R\$	1.906,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

DECISÃO

Desse modo, considerando a existência da decisão plenária desta Corte de Contas acerca do tema (Acórdão nº 403/2023-SPL no TC/004158/2023), e

Considerando a ausência de regulamentação específica, conforme determinado por este Tribunal no referido Acórdão, **DECIDO** por:

1) **NÃO ME RETRATAR**, mantendo a DM 289/2024-GFI nº 097/2024-GFI, proferido no TC/011818/2024, em todos os seus termos;

2) **ENCAMINHAR** esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC Nº 012647/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, CPF Nº 696.370.753-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 256/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE, concedida a servidora Sra. RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, CPF Nº 696.370.753-72, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, referência “B1”, matrícula nº 031592, lotada na Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com Fundamentação Legal no art. 40, § 1º, III, da CF/88 (com redação dada pelas da EC nº 20/98 e nº 41/03), cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 191/24 - IPMT, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – nº 3.842, Ano 2024, em 09/09/2024, com proventos mensais no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, nos termos da EC nº 120/2022	R\$ 3.213,51
Valor da média, nos termos da Lei Federal nº 10.887/2024	R\$ 2.428,31
Valor dos proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da CF/88	R\$ 675,05
Complemento Constitucional	R\$ 736,95
Total de proventos a receber	R\$ 1.412,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 25 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012787/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

INTERESSADO: JORGE RIBEIRO MARTINS, CPF Nº 185.140.573-91

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 280/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVA, requerida pelo Sr. JORGE RIBEIRO MARTINS, CPF Nº 185.140.573-91, na condição de esposo da Sra. Raimunda Irene de Carvalho Oliveira Martins, CPF nº 341.384.393-15, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, referência “B1”, matrícula nº 029695, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, falecida em 24/03/2024, certidão de óbito à fl. 7, peça nº 1 deste processo, com fulcro nos arts. 12, I, 15, 17, I e 21, II, “F”, c/c artigo 6º, § 4º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 146/2024, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM Nº 3.787, Ano 2024, em 24 de junho de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL DE MORTE	
Última Remuneração da servidora no Cargo Efetivo	
Vencimentos	R\$ 2.412,81
Total	R\$ 2.412,81
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Valor da média das contribuições	R\$ 2,132,35
2.132,35 (60%), nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.279,41
Complemento constitucional para salário mínimo	R\$ 132,59
Proventos de pensão – art. 15 da lei Municipal nº 5.686/2021	

Valor da cota familiar (50%)	R\$ 706,00
Acréscimo de 10 % da cota parte referentes a 01 dependente	R\$ 141,20
Total dos proventos apurados	R\$ 847,20
Complemento do constitucional para salário mínimo	R\$ 564,80
Valor total dos proventos de pensão	R\$ 1.412,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 04 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC Nº 013073/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL CARVALHO DOS SANTOS, CPF Nº 353.415.483-53

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 265/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA, requerido pelo Sr. MANOEL CARVALHO DOS SANTOS, CPF Nº 353.415.483-53, na condição de cônjuge (art. 16, I da Lei Federal nº 8.213/91 – fl. 1.2), em razão do falecimento da segurada MARIA GESSY RODRIGUES SILVA, CPF Nº 145.233.703-97, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível IV, matrícula nº 062691-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com

fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1219/2024/PIAUIPREV, datada em 05 de setembro de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 181/2024, em 17 de setembro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTOS		LC Nº 71/06 C/C ART 1º DA LEI Nº 8.370/24			4.825,63		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06			166,63		
TOTAL					4.992,26		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.992,26 * 50% = 2.496,13	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						499,23	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.995,36	
RATEIO DE BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MANOEL CARVALHO DOS SANTOS	17/02/1959	Cônjuge	XXX.415.483-XX	26/05/2024	VITALÍCIO	100,00	2.995,36

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 12 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 013734/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA LUIZA MARTINS DE SOUSA, CPF Nº 227.906.833-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 278/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. MARIA LUIZA MARTINS DE SOUSA, CPF Nº 227.906.833-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0449946, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1337/2024 – PIAUIPREV, de 01 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 213/2024, em 31/10/2024, com proventos mensais no valor R\$ **2.115,74** (dois mil e cento e quinze reais e setenta e quatro centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$78,80
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$30,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.115,74

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 014128/2024

RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267-GRD QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELA SUSPENDENDO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/2023

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

AGRAVANTE: ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA – REPRESENTADA POR SUA SÓCIA-ADMINISTRADORA, SRA. CLEIDE MARIA CARVALHO DE SABOIA

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 18.083

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 279/2024 - GRD

1. RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, representada pela sua sócia-administradora, Sra. CLEIDE MARIA CARVALHO DE SABOIA em face da Decisão Monocrática nº 267/2024- GRD, que concedeu Medida Cautelar para SUSPENDER de IMEDIATO o Pregão Eletrônico Nº. 059/2023 3 – Lote 2 (Licitação-e n. 1046022).

A Recorrente alega que o reflexo da Decisão Agravada lhe atinge diretamente, posto que a Agravante é a empresa vencedora do processo licitatório suspenso, assim, interpôs o presente Recurso argumento, em síntese, que não houve qualquer violação ao edital ou ao direito de qualquer licitante durante a realização do pregão eletrônico Nº 059/2023.

Por fim, a Recorrente, requereu, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, requer-se:

- O **conhecimento** do presente Agravo, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- A **revogação** da Medida Cautelar proferida por Vossa Excelência, de modo a autorizar a continuidade do Pregão Eletrônico nº 059/2023, Lote 02 (Licitação-e n. 1046022), com a determinação de que se cumpra todos os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021;
- Caso o entendimento de Vossa Excelência não seja esse, o que não se espera, o **encaminhamento** do presente Agravo ao **Plenário desta Corte de Contas**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do RI/TCE-PI.

Ademais, na forma do art. 438 do RITCEPI, após atuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Assim, procedo ao juízo de retratação.

Analisando o Recurso, verifico que este se insurge contra a Decisão nº 267/2024-GRD, proferida no Processo de Denúncia (TC/012849/2024), que versa sobre supostas irregularidades no Procedimento Licitatório de Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023 – Lote 2 (Licitação-e n. 1046022), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Teresina/SEMEC, com valor estimado Anual para o Lote 2 de R\$ 12.272.339,52 (doze milhões e duzentos e setenta e dois mil e trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

A Decisão recorrida, dispôs, em síntese:

(...) Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito o fumus boni juris, (verossimilhança do direito alegado). Quanto ao periculum in mora, considera-se atendido o requisito tendo em vista a possibilidade iminente de homologação do Procedimento Licitatório e consequente contratação, antes do julgamento de mérito do presente Processo.

Considerando a íntegra do pedido da Denúncia formulada pela empresa SERVI-SAN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.855.175/0001-67, em face de Ronney Wellington Marques Lustosa, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA/PMT, DECIDO:

*a) A concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para **SUSPENDER de IMEDIATO** o Pregão Eletrônico nº 059/2023 – Lote 2 (Licitação-e n. 1046022), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Teresina/SEMEC, com valor estimado Anual para o Lote 2 de R\$ 12.272.339,52 (doze milhões e duzentos e setenta e dois mil e trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). (...)*

Argumenta, a Recorrente que o reflexo da Decisão Agravada lhe atinge diretamente, posto ser a ganhadora do Processo Licitatório realizado pelo o Município de Teresina/PI para realização do Pregão Eletrônico nº. 059/2023.

Além disso, a Agravante alegou:

- que não houve qualquer violação ao edital ou ao direito de qualquer licitante durante a realização do pregão eletrônico Nº 059/2023;

- que não é possível confirmar que a SERVISAN possui comprovação da documentação acerca da sua aptidão econômico-financeira, em razão do processo em que tramita a recuperação judicial da servisan, já ter ultrapassado 02 (dois) anos – prazo previsto no art. 61, da Lei nº 11.101/2005 -, assim, não seria razoável a SERVISAN se utilizar do argumento de que estaria em “recuperação judicial” já que nunca foi emitida a certidão de aptidão econômica e financeira exigida no item 10.3.1. do edital do pregão eletrônico Nº 059/2023;

-que a SERVISAN não apresentou documento que comprove a sua condição dentro do prazo máximo de expedição de 03 (TRÊS) MESES, permanecendo inerte por mais de 120 (cento e vinte) dias sem apresentar a referida certidão de regularidade econômica de seus credores, ou seja, a denunciante deixou de cumprir previsão expressa contida no item 12.13 no edital do pregão eletrônico nº 059/2023;

-que aceitar uma decisão da instância judicial competente proferida em prazo superior ao previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023 é o mesmo que descartar e não considerar as condições previstas na lei do procedimento licitatório em questão;

- que a obrigatoriedade de vinculação às normas do Edital aplica-se não só à Administração Pública, mas também a todos os licitantes, que devem apresentar seus documentos e propostas de acordo com as exigências do instrumento convocatório, sob pena de inabilitação ou desclassificação, assim argumenta a recorrente que foi exatamente isso que aconteceu;

- que conforme as razões explanadas, restou claro que a SERVI-SAN não apresentou os documentos previstos no Edital do Pregão Eletrônico Nº 059/2023, sendo, portanto LEGÍTIMA E LEGAL A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, especialmente porque, conforme anteriormente mencionado, houve o descumprimento dos itens 10.3.1, 3.1 E 12.13, restando claro que A SERVI-SAN, mesmo ciente de todas as normas previstas no corpo do Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023, não cumpriu com suas determinações, razão pela qual se justifica a completa legalidade da decisão que a desclassificou do certame, não merecendo ser mantida a Decisão Monocrática nº 267/2024 – GRD.

Diante disso, verifico que as razões recursais apresentam dois pontos principais: a) ausência da certidão de aptidão econômico-financeira; b) empresa em recuperação judicial por prazo superior a 2 anos.

Conforme apontado na Decisão Agravada, o TCU, por meio do Acórdão TCU nº 1201/2020 – Plenário, admite a participação de empresas em recuperação judicial, desde que comprovada, no âmbito da instância judicial competente, a aptidão econômica e financeira a participar de procedimento licitatório, o que é materializado em uma certidão expedida pelo Poder Judiciário.

Vejamos os mencionado Acórdão:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO NO PORTO DE SANTOS/ SP. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CINCO INDÍCIOS IMPROCEDENTES. DESATUALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - É possível a participação em licitações de empre-

sas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. (Acórdão TCU nº 1201/2020 – Plenário)

Cumpra esclarecer que a empresa foi inabilitada pela “ausência de isonomia temporal na apresentação dos documentos Econômicos Financeiros previamente solicitados pelo Edital”, qual seja, a certidão de aptidão econômica-financeira, conforme depreende-se do Despacho 5891/2024-GAB-SEMA (peça 03, fls. 27 a 32 do TC nº 012849/2024), não tendo em nenhum momento a alegação de que a empresa estivesse em recuperação judicial por prazo superior ao previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sido levado em consideração para a inabilitação em questão, motivo pelo qual deixo de analisar esse ponto.

Ressalte-se que, embora a Agravada não tenha apresentado a Certidão correspondente, **colacionou Decisão da instância judicial competente** (peça 03, fl. 71 do TC nº 012849/2024), **proferida no dia 07 de fevereiro de 2024**, na qual é deferido o requerimento de elaboração da Certidão de Aptidão Econômica e Financeira, conforme abaixo.

Vistos e etc.:

Em face dos elementos constantes dos autos, **DEFIRO** o pleito consubstanciado sob **ID 50465317**, determinando a expedição de comunicações oficiais direcionadas individualmente aos credores, a fim de prestar as informações solicitadas (Conta gestora de ativos da Recuperação Judicial: **BANCO DO BRASIL, Ag. 0044-2, Conta: nº 128.939-1 de Titularidade da Empresa RR Consultoria e Treinamento Ltda. CNPJ nº 12.880.796/0001-92**). Ademais, **DEFIRO** o requerimento registrado em **ID 51053115**, determinando, por conseguinte, a elaboração da Certidão de Aptidão Econômica e Financeira, observando-se as formalidades legais aplicáveis.

Em ato subsequente, considerando as exposições constantes nos registros processuais identificados pelos números **ID 50465388 e 50563911**, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - 06/02/2024 10:03:25
<https://pse.tce.pi.gov.br/443/1a/Processos/ConsultaDocumento/ufView.aspx?n=240209100026500000049064896>
 Número do documento: 240209100026500000049064896

Cumpra asseverar o alegado pela ora Agravada, no Processo de Denúncia (TC/012849/2024):

- que a decisão judicial acima “é a própria essência do direito alegado, uma vez que, por sua natureza, não possui prazo de validade, diferentemente de uma certidão”, invocando ainda o princípio do formalismo moderado, o qual “orienta que a Administração Pública deve interpretar as exigências formais de maneira proporcional, evitando excessos de formalismo que comprometam o alcance do interesse público e os prin-

cípios de eficiência e razoabilidade”, para argumentar o atendimento ao requisito do item 10.3.1 do Edital.

- a possibilidade de realização de diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e do item 19.4 do Edital, junto ao Poder Judiciário para esclarecimento quanto à aptidão econômico-financeira da empresa.

Diante disso, não seria razoável penalizar a ora Agravada pela mora do Poder Judiciário em expedir a certidão de aptidão financeira.

Ressalte-se que esse não foi o único fator considerado para a Concessão da Medida Cautelar, conforme depreende-se da Decisão agravada, em sede de documentação complementar (peça 08 do TC nº 012849/2024), a ora Agravada comunicou que a Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 059/2023, Beatriz Cardoso Leal Soares, foi exonerada por meio do Decreto nº 27.096 de 21 de outubro de 2024, com efeitos a partir de 18/10/2024, do cargo de Membro de Comissão de Contratação, conforme abaixo ([Peça nº 8.2](#), fl. 3 do TC nº 012849/2024), o que pode repercutir na validade de atos praticados pela servidora no âmbito do Pregão Eletrônico em período que já estava exonerada do cargo.

ID: 000480387500192024

DECRETO Nº 27.096, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município; com base na legislação vigente, com destaque para a Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000 (Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores; em atenção ao Ofício 001/2024 – SEMA, de 18.10.2024, resolve

EXONERAR

os ocupantes dos cargos a seguir relacionados, com as respectivas gratificações, da Coordenação Central de Compras Públicas do Município / Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, com efeitos a partir de 16.10.2024:

NOME	CARGO	EPF	ÍNDICE
SARAH MARIA VILAS BOAS FERREIRA	MEMBRO DE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	45.764,44	ESPECIAL
MARCELA CARDOSO LEAL SOARES	MEMBRO DE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	58.422,77	ESPECIAL

Além disso, a diferença de valores entre a proposta apresentada pela ora Agravada, R\$ 905.048,10 (novecentos e cinco mil, quarenta e oito reais e dez centavos) e a apresentada pela Agravante, R\$ 962.032,92 (novecentos e sessenta e dois mil, trinta e dois reais e novecentos e dois centavos), que corresponde a R\$ 56.984,82 (cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) por mês, perfazendo a diferença total anual de R\$ 683.817,84 (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e dezessete

reais e oitenta e quatro centavos), pode constituir dano ao erário para a Administração Municipal, por não ter sido arrematada a proposta mais vantajosa, caso ao final do Processo de Denúncia (TC nº 012849/2024) se conclua por sua procedência.

Ademais, analisando o presente recurso de Agravo, observo que a Agravante não apresenta fatos e documentos suficientes para reverter o entendimento por mim exposto na Decisão recorrida, uma vez que restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da Medida Cautelar.

Diante disso, indefiro o Pedido de Revogação da Medida Cautelar, mantenho a Decisão agravada em todos os seus termos.

3. DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, DECIDO da seguinte forma:

- Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada**;
- Conheço** o presente Agravo, sem concessão do Efeito Suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI;
- À Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º. Gabinete da Conselheira, em Teresina, 04 de Dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012734/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUSA, CPF Nº 130.390.833-68.

INTERESSADO: FRANCISCO VITORINO PEREIRA DE SOUSA, CPF Nº 099.471.163-87.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 324/2024 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por, **FRANCISCO VITORINO PEREIRA DE SOUSA**, CPF nº 099.471.163-87, cônjuge da servidora falecida inativa, **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUSA**, CPF nº 130.390.833-68, falecida em **29/01/2024**, certidão de óbito à (fl. 1.8), ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, referência “B4”, matrícula nº

008057, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA de Teresina-PI, com fundamento **nos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.748, em 25/04/24** (fls. 1.126).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0503** (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 74/2024 - IPMT**, às (fls. 1.125), concessória da pensão em favor de **FRANCISCO VITORINO PEREIRA DE SOUSA**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$779,11(setecentos e setenta e nove reais e onze centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Vencimentos	R\$798,64
Gratificação de Produtividade Operacional de nível médio	R\$180,00
Gratificação de DAM	R\$319,57
Total	R\$1.298,51
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$649,26
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$129,85
Total dos proventos a receber	R\$779,11

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação (25/04/2024).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012605/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): VITÓRIA MARIA DE MOURA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 305/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) concedida à servidora **VITÓRIA MARIA DE MOURA**, CPF nº 287.498.043-91, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0758205, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº1299/2024 – PIAUIPREV, em 24 de setembro de 2024, publicada no D.O.E de nº 190, em 30/9/2024**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.054,80

A servidora informa que não recebe benefícios previdenciários. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19 (fls.:1.3).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011655/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ALZILENE DE LIMA CARDOSO MENESES

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 306/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) concedida à servidora **ALZILENE DE LIMA CARDOSO MENESES**, CPF nº 337.533.263-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 75-2, vinculada à Prefeitura Municipal de Brasileira, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03 c/c art. 24, da Lei Municipal nº 147/2014.

Inicialmente, o órgão técnico (peça 06) informou que não havia nos autos comprovante de publicação do ato concessório de aposentadoria da servidora (item 10 da peça 5). Este MPC, então, opinou pela conversão do ato em diligência, para que o órgão responsável enviasse o referido comprovante, em observância ao art. 4º, X, da Resolução TCE/PI nº 2.782/96.

Após notificação desta Corte, o Fundo de Previdência do Município de Brasileira encaminhou a cópia da publicação do ato concessório (Portaria nº 109/24). A portaria foi publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, em 26/08/24 (peça nº10).

Desse modo, a DFPESSOAL entendeu que a diligência foi cumprida e não mais detectou a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório. Diante do exposto, o *Parquet* ratificou a nova informação técnica (peça 14), no sentido de que não remanescem inconsistências que impeçam o julgamento de legalidade do benefício.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 14) com o Parecer Ministerial (Peça 15) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 109/24, de 21/08/24, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, em 26/08/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário – base Art. 42, da Lei nº 001/2013. (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Brasileira).	R\$ 1.412,00
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	R\$ 1.412,00

A interessada informa à fl. 2.15 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.864/2024 - REPRESENTAÇÃO

ATO PROCESSUAL:DM N.º 076/2024 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP - N.º 009/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: EMPRESA WESLEY DE SOUSA FÉ MEI CNPJ N.º 40.212.355/0001-69

REPRESENTADOS: SR. ALDEMES BARROSO DA SILVA- PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª KIARAH ARRUDA HELAL COSTA – PREGOEIRA

EMPRESA MARCOS VINICIUS DOS SANTOS ME CNPJ N.º 21.238.581/0001-74

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Wesley de Sousa Fé MEI, em face da Prefeitura Municipal de Arraial, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de informática, no valor de R\$ 287.400,40 (Duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos reais e quarenta centavos).

2. Segundo narrou o representante, o Município de Arraial celebrou contrato de forma irregular com a empresa Marcos Vinicius dos Santos ME. Ainda segundo o representante:

a) embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa para o Lote I - Manutenção de Computadores e Periféricos, a comissão de licitação a desclassificou irregularmente do certame;

b) durante a fase de negociação, o pregoeiro solicitou uma redução no preço apresentado pela empresa, que, por sua vez, comunicou que o valor estava no limite máximo e não poderia ser ajustado. Após uma pausa temporária no processo licitatório, o pregoeiro reabriu o procedimento, e instruiu os participantes a ajustarem suas propostas e a informarem sua intenção de interpor recurso;

c) ao analisar as propostas readequadas, o pregoeiro desclassificou a representante e declarou como vencedora a empresa Marcos Vinicius Nascimento dos Santos ME;

d) ao recorrer da decisão de desclassificação, a representante teve seu recurso indeferido sob a justificativa de que a manifestação não estava devidamente fundamentada e não especificava os motivos e decisões contestadas e, apesar da solicitação de reconsideração, via e-mail, até a presente data não obteve resposta;

e) a empresa Marcos Vinicius Nascimento dos Santos ME apresentou um atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado. Ademais, ao visitar o endereço da referida empresa, constatou que, em vez de um estabelecimento comercial em funcionamento, o local abriga uma residência, sem qualquer indício de atividade empresarial.

3. Ao final, requereu, caso confirmem-se as alegações, a anulação do Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024.

4. Citados, os responsáveis mantiveram-se silentes (pç. n.º 16).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Assiste razão ao representante.

7. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de irregularidades na habilitação da empresa vencedora do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024 realizado pela Prefeitura Municipal de Arraial, uma vez que ao participar do certame a supracitada empresa apresentou atestados de capacidade técnica relacionados a atividades completamente distintas.

8. O art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece como condição de habilitação em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional

competente, quando aplicável. Esses documentos visam comprovar a capacidade do licitante na execução de serviços semelhantes, levando em conta a complexidade tecnológica e operacional do objeto da licitação.

9. Ocorre que, os atestados apresentados pela empresa Marcos Vinicius Nascimento dos Santos ME (pç. n.º 02, fl. n.º 12) fazem referência a atividades totalmente distintas, como locação de transporte escolar e fornecimento de gêneros alimentícios, enquanto o objeto da licitação em questão refere-se a serviço de manutenção de computadores. Sendo assim, a empresa contratada não dispõe de capacidade operacional para a execução do objeto licitado.

10. A representante narrou, ainda, que ao examinar o histórico da empresa observou várias mudanças de endereço ao longo do tempo. Inconformada, realizou diligência no endereço disponível e constatou que este não corresponde à realidade de um estabelecimento comercial regular.

11. Uma vez constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* caracteriza-se na possibilidade de manutenção de contrato oriundo de procedimento licitatório irregular, viabilizando maiores danos ao erário.

12. Ante o exposto, restando configurado o risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, **DETERMINO**, cautelarmente, ao Sr. Aldemes Barroso da Silva, Prefeito Municipal de Arraial, sob pena de responsabilidade, a imediata SUSTAÇÃO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024 e de todos os atos dele decorrentes, até o julgamento de mérito da presente Representação.

13. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Aldemes Barroso da Silva, Prefeito Municipal de Arraial, e a empresa Marcos Vinicius dos Santos ME. sobre o teor da decisão.

14. Adote a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão;
- b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 2 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.662/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2024 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SOB SIGILO

DENUNCIADO: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta em face do Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Estado de Administração e Previdência, noticiando irregularidades no processo de seleção de estagiários estabelecido pelo Edital n.º 03/2024.

2. Segundo narrou o denunciante, o edital limitava a inscrição aos estudantes matriculados entre o 5º e o 8º período do curso de Medicina, entretanto um dos candidatos aprovados é estudante do 9º período, portanto deveria ter sido desclassificado. Além disso, ao analisar as dez primeiras colocações, relata que outros critérios de avaliação foram desconsiderados ou mal aplicados, uma vez que as pontuações indicadas nos resultados parcial e final do processo de seleção são incompatíveis com os currículos apresentados.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão da validade do resultado final do processo seletivo disciplinado pelo Edital n.º 03/2024, ou a republicação do resultado final com a correção das notas atribuídas aos candidatos e a desclassificação daqueles que não atendem às exigências do edital;
- b) no mérito, a procedência da Denúncia.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A presente denúncia não deve ser admitida.

6. No presente caso, destaca-se que o vínculo entre o estagiário e a Administração Pública não configura relação empregatícia, tampouco se equipara à contratação de servidores públicos, tendo caráter puramente formativo, voltada para o aprendizado prático.

7. A realização de processo seletivo para estagiários não é obrigatória, mas sim uma faculdade administrativa, adotada pelo órgão público de acordo com sua conveniência e oportunidade. Assim, embora louvável, a escolha pela realização do certame não cria, por si, uma vinculação rígida às competências deste Tribunal.

8. No presente caso, não é papel do deste órgão fiscalizador atuar sobre aspectos do mérito administrativo, especialmente quando não há demonstração de impacto relevante ao erário.

9. Ademais, os atos da administração dispõem de presunção de legalidade, ou seja, são previamente revestidos de veracidade e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

10. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências necessárias.
Teresina (PI), 2 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.830/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 145/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.425/2024, DE 21.10.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA NASCIMENTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca das Chagas Silva Nascimento, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 373.784.903-00 e portadora da matrícula n.º 061234-X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.472,99 (Um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.436,84 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,15 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca das Chagas Silva Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.425/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.472,99 (Um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) à interessada, Sr.ª Francisca das Chagas Silva Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 897/2024

Constitui comissão para providenciar a divulgação individualizada, no Portal da Transparência, de todas as vantagens remuneratórias devidas a membros e servidores.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, XIII, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, I e IV, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2024, que dispõe sobre a organização administrativa da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

Considerando que devem ser disponibilizadas na internet, informações relativas à remuneração dos membros e servidores do Tribunal, particularizadas por nome e cargo, na forma do disposto no art. 8º, I, “j”, da Resolução nº 29, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir comissão composta pelos servidores abaixo relacionados para realizar o levantamento de todas as vantagens remuneratórias pagas pelo Tribunal de Contas e providenciar a divulgação delas de forma particularizada com nome e cargo:

Nome	Matrícula	Unidade
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	96.874	Controladoria Interna
Lineu Antônio de Lima Santos	97.431	Secretaria de Tecnologia da Informação
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96.461	Governança
Jorge Félix dos Santos Filho	80.687	Secretaria Administrativa

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do encargo estabelecido no art. 1º desta Portaria, podendo haver uma prorrogação por igual período.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 899/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106734/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09 a 14 dezembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região SUL do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 37, 39, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
OMIR HONORATO FILHO	Auditor de Controle Externo	98303
IRANILDES SOARES GOMES	Técnico de Controle Externo	02080
ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVÃO	Consultor de Controle Externo	98685
HILDEMAR CARLOS RAMOS	Auxiliar de Operação	98602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de Dezembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº103124/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2024

Código da UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de motocicleta com baú acoplado de acordo com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

DATA: 19/12/2024.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> .

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula 02062

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2024NE01658

PROCESSO SEI 106724/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: CERTIMINAS CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA (CNPJ: 26.306.021/0001-23);

OBJETO: Contratação de emissão de certificado digital para pessoa física, tipo A3, com prazo de validade de 36 (trinta e seis) meses, no padrão ICP Brasil, (sem token);

VALOR: R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 - Ata de Registro de Preços nº 19/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2024-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2024.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 8/2024

PROCESSO SEI 104846/2024

SIGNATÁRIOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: Cooperação mútua entre as entidades signatárias, com vistas à execução conjunta de fiscalizações coordenadas, em todas as suas etapas, de legalidade e operacional, incluindo Levantamentos e Monitoramentos, mediante o intercâmbio de conhecimentos e experiências, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas, especialmente daquelas de elevado impacto econômico e social, e de interesse do sistema Tribunais de Contas.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua assinatura.

VALOR/DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O presente Acordo de Cooperação é celebrado a título de colaboração, não implicando, portanto, na assunção de compromissos financeiros ou qualquer transferência de recursos entre os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 184 da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 6/10/2024

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO GRATUITA DE USO Nº 16

PROCESSO: SEI 105121/2024

PARTES: ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD/PI (CNPJ: 06.554.481/0003-30) e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

OBJETO: O presente Termo tem por objeto a cessão gratuita de uso de dois imóveis, um de 355,77 m² (trezentos e cinquenta e cinco vírgula setenta e sete) e outro de 859,72 m² (oitocentos e cinquenta e nove vírgula setenta e dois), ambos localizados no Centro Administrativo em áreas contíguas da Secretaria de Saúde do Estado, com área total de 1.215,49 m.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura deste termo.

VALOR/DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Não implica em ônus financeiro para as partes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 18, §1º, da Constituição Estadual, 17, II-A, da Lei Estadual nº 7.884/2022, e, no que couber, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 5/12/2024.